



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13116.001205/2003-16  
**Recurso nº** 340.693 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.704 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de agosto de 2010  
**Matéria** ITR - Recurso Intempestivo  
**Recorrente** WALTER PEREIRA DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

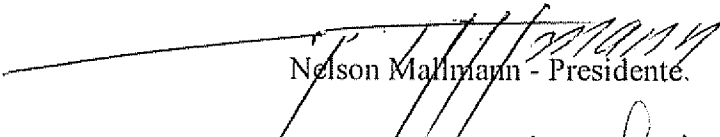
Exercício: 1999

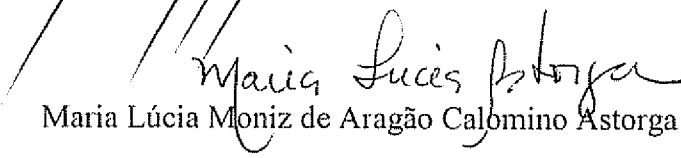
**RECURSO INTEMPESTIVO.**

Não se conhece do recurso voluntário que tenha sido apresentado em período posterior ao prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

  
Nelson Mallmann - Presidente.

  
Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

EDITADO EM: 27 SET 2010

Composição do colegiado: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Mallmann, Gustavo Lian Haddad, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez e João Carlos Cassulli Júnior. Ausente, justificadamente, Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 a 6, integrado pelos demonstrativos de fls. 2 e 3, pelo qual se exige a importância de R\$28.636,82, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Presente de Deus, cadastrado na Receita Federal sob nº 0.555.316-4, localizado no município de Porangatu/GO.

### DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal decorre do trabalho de revisão da DITR/1999 no qual foi solicitado ao contribuinte apresentar (fls. 15 e 17): (a) Laudo Técnico fornecido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART, discriminando as áreas de preservação permanente e as benfeitorias existentes na propriedade; (b) nota fiscal de aquisição de vacinas ou certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente no ano de 1998; e (c) Laudo de Avaliação do valor da terra nua, que atenda às normas da ABNT.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 6), verifica-se que foi apurada falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em virtude das seguintes alterações efetuadas pelo autuante na DITR:

Área de Preservação Permanente: glosa total, por falta de apresentação de laudo elaborado por engenheiro agrônomo, discriminando as áreas de preservação permanente, conforme classificado no Código Florestal;

Área de Pastagem: glosa parcial, por haver apresentado notas fiscais de vacina (70 doses em maio e 90 doses em novembro, ou seja, uma média de 80 doses), em número inferior ao declarado (541 cabeças);

Valor da Terra Nua: o valor arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal - SIPT (R\$334.440,00), uma vez que o valor declarado (R\$100.420,00) era notoriamente inferior e não foi apresentado Laudo de Avaliação, observando o disposto nas normas da ABNT.

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 36 a 43, instruída com os documentos de fls. 44 a 57, cujo resumo extrai-se da decisão recorrida (fls. 69 a 71):

Cientificado do lançamento, em 02/12/2003 (documento “AR” de fls. 30 e despacho de fls. 65), o contribuinte interessado, através de advogado e procurador legalmente constituído (às fls. 46), postou, em 15/12/2003 (envelope de fls. 58), a impugnação de fls. 36/43. Apoiado nos documentos de prova apresentados anteriormente, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato dos fatos apontados pela autoridade fiscal para lavratura do presente auto de infração;



- quanto a área de reserva legal existe uma incompetência absoluta da SRF para fiscalizá-la, pois quem seria competente para tal seria o IBAMA;

- lamenta que a tabela de Pauta do Governo Federal para tributar o ITR, não seja a mesma que tal usa para proceder processos desapropriatórios e outros, o que viola flagrantemente o princípio da isonomia esculpido em nossa Carta Magna (art. 5º), além de estranhar que o Fisco Federal, até o Fato Gerador questionado aceita e homologa (art. 150 do CTN) todos os lançamentos acessórios do Contribuinte, lhe imputando nos anos anteriores exação muito abaixo do que a que ora é imputado no lançamento fiscal, o que por si só leva raciocínio fiscal a contradição, com suas próprias normas anteriores e por consequência a nulidade;

- a premissa de diferença de semoventes em vista da falta de comprovantes de vacina, também não requer maior sorte, pois tal, no máximo, gera somente um indício de exação a menor, que tem que ser investigado e concluído, pois sozinho, isolado, não comprova tal fato, é o que acontece no presente caso;

- para reforçar a sua tese, cita jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes e do TRF da 4ª Região, respectivamente, Acórdão nº 105-13.025, da 5ª Câmara do 1º CC (processo nº 10835.0000313/95-05) e Apelação Cível nº 95.04.54053-8/RS, Relatoria Juíza Tânia Escobar;

- em momento algum o Fisco Federal comprova alguma diferença, o que ele faz vem a ser, levantar supostos indícios e visar inverter o ônus da prova que lhe cabe (art. 333 CPC e arts. 923 e 924 do RIR), para que o contribuinte comprove a licitude do recolhimento, o que é ilícito e deve ser refutado;

- prova maior do que o lançamento acessório do contribuinte está plenamente correto e não merece reparos, nem enxertos, são os lançamentos anteriores homologados, consequentemente o lançamento complementar fiscal em tela, deve ser julgado nulo com efeitos “ex tunc”;

- caso contrário, o feito deverá voltar a instância inicial lançadora, para fazer as diligências “in loco” no imóvel fruto da exação, para comprovar ou não as premissas de declaração falsa, lembrando que estas providências podem até mesmo ser tomadas de ofício pela Autoridade Lançadora, baseado no princípio da Moralidade Pública esculpido no Art. 37 de nossa Carta Magna;

- caso o Impugnante seja condenado a pagar alguma coisa ao Fisco Federal da cobrança atacada, requer que este pagamento seja feito em dívidas governamentais juridicamente vencidas ou títulos governamentais também vencidos, pois o Impugnante é credor do Governo Federal, possuindo Direitos de Precatórios e Títulos de tal; invocando o disposto nos artigos 156 e 170 do CTN;

- o CTN, em seu art. 156, prevê a compensação como forma de extinção de créditos tributários desde que tais seja líquidos e certos e também cita o art. 170 do mesmo diploma legal. No presente caso tais direitos são líquidos e certos já que vencidos, perfazendo os requisitos legais do instituto da compensação (líquido, certos e exigíveis);

- o segundo fato vem a ser o aceite do Governo Federal de tais Direitos (representados no caso por títulos), para negociar seu patrimônio, invocando o disposto no art. 5º da Carta Magna de 1988;

- apesar de tal clareza jurídica para argumentar tal pagamento, os entes tributários pátrios, não tem aceitado tal compensação, verdadeiro estelionato



tributário, que deverá ser varrido e sepultado por esta Colenda Corte de Justiça, obrigando o Embargado a cumprir os dispostos legais e aceitar tal compensação;

- insiste na possibilidade de compensação da possível dívida fiscal, com os títulos de que diz dispor;

- as cotações financeiras de tais títulos são baixadas mensalmente através de portarias governamentais, valor este que deverá servir de base para a futura compensação, na fase de liquidação, em que serão apresentados os títulos ou dívidas judiciais, caso necessário, em nome da economia processual;

- não aceitar tais títulos em pagamento, vulgarmente, seria o mesmo que um comum emitir uma ordem de pagamento, como cheque, e no futuro, em uma transação, o mesmo não admitir recebe-lo, negando valia no mesmo, ou seja, para a emissão tal serve, mais para recebimento não;

- este pedido tem mais razão de ser após a Edição da EC nº 30/2000 que deu nova redação aos Arts 100 da Carta Magna, 33 e 78 do ADCT da Carta Magna de 1988 que tratam desta questão no mandamento, principalmente o art. 78 do ADCT que em seu § 2º confere poder liberatório com dívidas (precatórios) da parte emissora, após o vencimento jurídico (termos temporais da Carta Magna) permitida à Cessão de tal crédito, e

- por fim, requer que julgue nulo com efeitos “ex tunc” o lançamento contestado, visto que baseado em indícios somente, caso assim não entenda determine a descida do feito em diligência para comprovação do lançado ou não através de vistorias e perícias, e caso o Contribuinte seja condenado a pagar alguma coisa, requer que tal seja feito em títulos emitidos pelo Governo Federal ou Precatórios em desfavor do Governo Federal.

#### **DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-17.615 (fls. 67 a 76), de 10/05/2006, assim ementado:

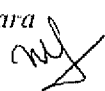
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

*Exercício: 1999*

*NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo o contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do auto de infração, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF.*

*DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Não atendida a exigência da fiscalização, cabe manter a glosa da área declarada como de preservação permanente, para efeito de apuração do ITR/1999*

*DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA A área de pastagem aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para*



*justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil.*

*DA REVISÃO DO VTN. A possibilidade de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, depende da apresentação de "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente anotado no CREA, e que demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799).*

#### **DO RECURSO**

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 07/08/2006 (vide AR de fl. 84), o contribuinte apresentou, em 08/09/2006 (vide envelope à fl. 102), o recurso de fls. 88 a 91, no qual, reitera, basicamente, os argumentos apresentados em sua impugnação.

#### **DA DISTRIBUIÇÃO**

Processo sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do mês de março de 2010, veio numerado até à fl. 124 (última folha digitalizada)<sup>1</sup>.



<sup>1</sup> Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

A análise do mérito do lançamento em pauta encontra-se prejudicada por uma questão preliminar.

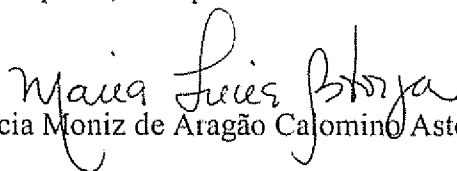
De acordo com art. 33 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância, em **07/08/2006** (segunda-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR juntado à fl. 84 (confirmado pelo Histórico do Objeto anexado à fl. 114), postando o recurso voluntário apenas em **08/09/2006** (sexta-feira), como se observa pelo carimbo constante do envelope anexado à fl. 102.

Assim, considerando-se que *“os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”*, nos termos do art. 210 do Código Tributário Nacional, o termo inicial é o dia **08/08/2006** (terça-feira) e o final, **06/09/2006** (quarta-feira), o que faz com que a entrega em **08/09/2007** seja considerada extemporânea, de acordo com o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, não tendo sido observado o primeiro requisito de admissibilidade, que é o da tempestividade, não há que se conhecer do presente recurso.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

  
Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga